

mino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 26:483

Com fundamento na comunicação da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações e mediante informação da Inspeção do Exercício Farmacêutico e parecer do Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às disposições do decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, ficam sujeitos, desde a data da publicação deste decreto, a importação, exportação e comércio por grosso dos preparados de metilomorfina (codeína) e dos seus sais, e os de etilomorfina, do seu cloridrato (dionina) e dos outros sais, que contenham mais de 0,1 grama de qualquer das substâncias quando se trate de preparados sólidos, tais como comprimidos, pílulas e hóstias, ou mais de 10 por cento das mesmas substâncias quando se trate de preparados líquidos.

Art. 2.º Aos preparados das mesmas substâncias em que os alcalóides estejam simplesmente misturados com substâncias inertes, líquidas ou secas, seja em que proporção fôr, aplicar-se-á do mesmo modo o disposto no artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 26:484

Sendo conveniente alterar, no sentido indicado pela experiência, algumas disposições do decreto-lei n.º 24:041, de 20 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros, tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público; representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a

representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

II

Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio dos Seguradores, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

- a) Orientar e fiscalizar a indústria de seguros, zelando o seu prestígio, assegurando a moralidade e a lealdade da concorrência entre as empresas e impondo o respeito pelos interesses e pelos direitos dos segurados;
- b) Fixar tarifas mínimas para os vários ramos;
- c) Prestar informações aos associados;
- d) Centralizar informações sobre segurados, agentes, angariadores e resseguradores e de uma maneira geral sobre todos os colaboradores da indústria;
- e) Elaborar as estatísticas necessárias para que o cálculo dos prémios assente, o mais possível, em bases positivas;
- f) Representar as sociedades agremiadas na negociação, elaboração e outorga de contratos de seguros colectivos, encarregando-se da respectiva execução dentro dos limites que pela lei e pelos organismos interessados lhe forem fixados;
- g) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos, a propaganda do seguro;
- h) Promover a melhoria das condições do pessoal das sociedades agremiadas, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também garantir-lhe pensões de reforma.

§ único. As tarifas mínimas a que se refere a alínea b) serão sujeitas à homologação do Ministro das Finanças, depois de a Inspeção de Seguros ter emitido o seu parecer.

III

Da admissão dos sócios

Art. 5.º Só podem ser admitidas como sócios e conservar essa qualidade as sociedades de seguros nacionais e estrangeiras autorizadas a exercer a indústria em Portugal.

Art. 6.º As sociedades nacionais são representadas no Grémio pelos seus administradores e as estrangeiras pelos seus agentes gerais.

§ único. As sociedades nacionais com sede fora de Lisboa poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos delegados, representantes, gerentes ou agentes nesta cidade, ou ainda por uma sociedade nacional que aqui tenha a sua sede. As sociedades estrangeiras com agências gerais fora de Lisboa poderão fazer-se representar nas referidas assembleias pelos respectivos sub-agentes nesta capital ou, quando os não tiverem, por uma agência geral de outra sociedade estrangeira que aqui tenha a sua sede. Nenhuma sociedade agremiada poderá exercer na assembleia geral mais do que uma das representações a que este parágrafo se refere.

Art. 7.º Não serão admitidos nem poderão continuar como representantes das sociedades nacionais e estrangeiras de seguros:

- 1.º Os falidos;